

**A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO EM
MEIO A CONFLITO DE COMPETÊNCIAS**

Erick Góis Serra¹

João Victor Xavier Severo²

Marcos José Vieira da Silva³

Victor Leoldino Rocha⁴

RESUMO

Este trabalho debate a efetividade do princípio da duração razoável do processo em decorrência dos conflitos de competências no Direito Processual Penal. O estudo tem como principal objetivo, expor os impactos causados pela demora da resolução dos conflitos de competências em relação a efetividade da prestação jurisdicional em esfera criminal. Para que pudéssemos construir a ideia, partimos de uma análise a respeito dos princípios constitucionais que norteiam o processo penal brasileiro, em especial o devido processo legal, o juiz natural, a duração razoável do processo, do contraditório e ampla defesa e também a presunção de inocência. Assim concluímos que, o atraso excessivo na solução do conflito de competências, pode gerar a prescrição da pretensão de punibilidade, ou, o desaparecimento de informações importantes, que inviabilizaria o prosseguimento da ação, em virtude do resguardo do contraditório e da ampla-defesa. Em ambos os cenários o resultado é o mesmo, a impunibilidade.

Palavras-chave: Devido Processo Legal; Juiz Natural; Conflito de Competências; Duração razoável do processo; Prescrição.

1. INTRODUÇÃO

Neste estudo abordamos a problemática relativa a efetividade do princípio da duração razoável do processo em meio ao conflito de competências, em especial, dentro da esfera criminal. Pesquisamos as repercussões da morosidade processual e entendemos que a

¹Aluno do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: aluno.erick.serra@doctum.edu.br

²Aluno do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: aluno.joao.severo@doctum.edu.br

³Aluno do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: aluno.marcos.vieira@doctum.edu.br

⁴Aluno do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: aluno.victor.rocha@doctum.edu.br

demora para solução do conflito de competência afeta de maneira direta e indireta na conclusão do processo em período razoável.

Temos como objetivo principal compreender os princípios que estão conectados ao devido processo legal em busca de analisar de que forma o não cumprimento de um deles, o princípio da duração razoável do processo, afeta a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez, em meio à instrução, emergindo um conflito de competência. Desta forma indaga-se: em que medida os mecanismos de solução de conflitos de competência são prejudiciais à efetivação do princípio da duração razoável do processo.

Neste sentido, o segundo capítulo trata dos direitos fundamentais ligados à ideia de processo justo, abordados à luz da Constituição Brasileira. Desta forma buscamos compreender os princípios conectados ao devido processo legal, assim como o princípio do juiz natural, e, principalmente, à duração razoável do processo, entre outros que conformam o devido processo legal.

No capítulo três, abordamos a existência de conflitos de competências. Para entendimento desta questão se fez necessário compreender quais são as eventuais situações em que os juízes podem se deparar com tal conflito, bem como as regras processuais que encaminham sua solução. Deste modo, observa-se a relação existente entre as maneiras de resolução do conflito de competências e o princípio da duração razoável do processo.

Por conseguinte, no capítulo quatro evidenciamos o resultado dos problemas causados pela demora na solução do conflito de competência. Para que possamos ter um entendimento amplo do problema, apontamos durante o referido capítulo alguns fatos que ocorreram ao longo das décadas na justiça brasileira. Tendo como grande exemplo o caso Fazenda Brasil Verde, quando, em diversas situações, juízes, tanto federais, quanto estaduais declararam-se incompetentes e afetaram de forma direta a efetividade da prestação jurisdicional, tendo como resultado a perda da pretensão punitiva. Trata-se, assim, na verdade, de um estudo de caso, que revela os entraves à duração razoável do processo.

2. COMPREENSÃO DOS PRINCÍPIOS INTERLIGADOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na medida em que a sociedade progrediu, foram abandonadas práticas contrárias ao acesso à justiça. Com o surgimento da figura de um Estado Constitucional, que carrega

consigo a importância da promoção de uma sociedade igualitária, colocam-se em primazia os direitos do povo, sendo esse titular do direito à prestação jurisdicional efetiva.

Desta forma, tratamos neste trabalho dos princípios que governam o processo penal no Brasil, tendo como principal referência o devido processo legal e seus corolários, sobretudo o princípio do juiz natural e da duração razoável do processo. Isto porque, a indefinição quanto ao juiz natural competente implica no surgimento de conflitos de competências, cuja resolução impacta diretamente a duração razoável do processo que, como já destacamos, é um dos institutos do devido processo legal, de modo que a compreensão e as soluções que decorrem desses conflitos dependem da compreensão desses princípios.

2.1 COMPREENSÃO DOS PRINCÍPIOS INTERLIGADOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Acerca do devido processo legal, é importante destacar que ele está expresso no rol do (Art. 5º CF/88), dispositivo que é cláusula pétrea, não podendo ser abolido. Esse princípio assegura que não só os cidadãos, mas também todas as pessoas ou entes despersonalizados que tenham capacidade processual tenham a garantia de um processo que respeite integralmente todas as fases processuais, assim como os direitos constitucionais, se tornando um princípio fundamental instrumental para a garantia de outros direitos básicos.

Dito isso, é mister mencionar que em nossa Constituição consta que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, Art.5º, LIV). Destarte, estabeleceu-se que o princípio do devido processo legal é essencial para um processo justo no sistema jurídico brasileiro, assim, para que o processo obtenha uma decisão satisfatória esse princípio se faz necessário para orientação processual e também dos envolvidos em determinadas situações.

Para que se tenha uma melhor compreensão desse princípio vale destacar que a doutrina aponta a existência de uma subdivisão do devido processo legal, sendo ele: formal e substancial (material). O conceito formal, exige o cumprimento do conjunto de garantias que formam o processo justo, como os princípios do juiz natural, presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa, entre outros.

constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva,[...] em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público [...] (SARLET, MITIDIERO, MARINONI, 2024, p.777)

Já a dimensão material, consiste em um conjunto de regras que podem ou não estar expressas dentro de um código. São essas regras que ordenam um processo justo. Para que isso ocorra, a instrução processual deve proceder em um período razoável e a decisão encontrada deve ser proporcional, não aplicando, por exemplo, penas distintas a delitos semelhantes em função da pessoa do infrator, ainda que possa haver diferenças, porém tudo conforme a lei penal estabelece. Como afirma Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 24):

Nesse âmbito de comprometimento com o “justo”, com a “correção”, com a “efetividade” e a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

Como dito anteriormente, quanto aos aspectos formais do devido processo, o princípio do juiz natural está intimamente relacionado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, todos são componentes da dimensão formal. O juiz natural garante que as partes envolvidas em um processo sejam julgadas por um magistrado imparcial e cuja competência seja previamente estabelecida por lei, assegurando a imparcialidade e a independência do julgador.

Princípio do Juiz Natural como um princípio universal, fundante do Estado Democrático de Direito. Consiste, na síntese do autor, no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal. (MARCON, 2004, p.47 apud LOPES JR., 2024, p.34)

O juiz natural se torna um importante guardião dos princípios fundamentais de todos indivíduos, impedindo a formação de tribunais de exceção. Esse princípio permite apenas o julgamento por uma autoridade previamente estabelecida por lei, de maneira que a imparcialidade, a legalidade e a legitimidade dos procedimentos jurídicos sejam asseguradas.

Considerando que as normas processuais não podem retroagir para prejudicar o réu, é fundamental vedar-se a atribuição de competência post facto, evitando-se que a juízes ou tribunais sejam especialmente atribuídos poderes (após o fato) para julgar um determinado delito. Por fim, a ordem taxativa de competência é indisponível, não havendo possibilidade de escolha (LOPES JR., 2024, p. 34).

A atuação de um juiz está pautada nos deveres democráticos instituídos pela Constituição, todavia, não necessariamente estará de acordo com a vontade da maioria, razão pela qual é justificada a independência de suas decisões, desconsiderando quaisquer tipos de

pressão ou orientação política, para que a decisão seja encontrada por meio de uma análise justa. Ainda citando Aury Lopes Jr. (2024, p.35):

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais.

Ademais, na seara dos princípios que regem a forma de um processo justo, o da presunção de inocência, que está expressamente consagrado na Constituição Federal, diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, Art. 5º LVII), se fazendo necessário, pois, “não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, a presunção de inocência.” (LOPES JR, 2024, p.74). Desta forma, imagine que haja uma dúvida gerada pela insuficiência de provas, graças a esse princípio se tem uma vedação a qualquer tipo de presunção de culpabilidade.

Porém, quando, na instrução do processo, tem-se uma prova obtida seguindo as regras processuais, o método para a confrontação desta e comprovação dos fatos contrapostos, temos o princípio do contraditório e da ampla defesa, segundo os quais: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988, art. 5º, LV). Este princípio é imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo, pois:

a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas).(LOPES JR., 2024, p.81).

Portanto, para que o princípio do devido processo legal conduza o trâmite processual e assegure às partes seus direitos garantidos constitucionalmente, devem ser preservados os seus corolários os princípios do juiz natural, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, bem como que tudo isto seja efetivado assegurando a duração razoável do processo.

2.2 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Como visto no capítulo anterior, de sorte que o processo transcorra de forma íntegra, é necessária a observância de todos os princípios que o compõem, em vista que, o descumprimento de um deles gera o desencadeamento de uma série de vícios, assim prejudicando o desenvolvimento do processo. Em relação ao devido processo legal, sobretudo

quando considerada a dimensão do processo justo, um de seus institutos é o princípio da duração razoável do processo, que tem como propósito resguardar aos sujeitos processuais a garantia da decisão em um período razoável.

Vimos anteriormente que o devido processo legal material é baseado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo este último ligado diretamente ao princípio duração razoável do processo, que é um princípio fundamental do direito processual, no qual estabelece que as partes envolvidas em um processo judicial têm o direito a uma decisão final em um tempo adequado e justo. Esse princípio está relacionado ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, garantindo que a justiça seja realizada de forma célere e eficaz, sem que haja demoras excessivas que possam prejudicar os direitos das partes.

“O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele têm lugar.” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2024, p.833). Todavia o princípio não está atrelado a um desenvolvimento brusco do processo, de sorte que outros direitos fundamentais dos indivíduos previstos constitucionalmente, a exemplo do contraditório e ampla defesa, não sejam extirpados.

A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2024, p.834)

Em contrapartida, estes princípios supracitados tampouco são respeitados em meio a uma atividade processual procrastinatória, gerando um elevado grau de dificuldade da manutenção da defesa, em função do acréscimo de despesas financeiras para o réu e para o Estado. Isto sem mencionar também os desgastes físicos e psicológicos causados, “bem como implica um sobrecusto financeiro para o acusado, não apenas com os gastos em honorários advocatícios, mas também pelo empobrecimento gerado pela estigmatização social.”(LOPES JR., 2024, p.51).

São vários os prejuízos causados pelo descumprimento do princípio da duração razoável, afetando de forma direta os sujeitos do processo, a vítima e o réu, todavia atingindo de forma indireta a sociedade. Aury Lopes Jr. cita em seu livro o jurista italiano Francesco Carnelutti, segundo quem: “o mais grave é que o custo da pena-processo não é meramente

econômico, mas social e psicológico.”(CARNELUTTI, 1946, p. 67 *apud* LOPES JR., 2024, p. 51).

A morosidade processual é contribuinte direto para o ingresso do sentimento de injustiça, haja vista que a vítima ao ter o seu bem jurídico transgredido espera que o Estado, possuidor do poder de promoção da justiça, dê uma resposta ao problema em um período razoável. “[O] processo deve ser conduzido sem protelações. [...] quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais perto estiver do delito, mais justa e útil ela será.” (BECCARIA, Dos delitos e das penas, p. 69, *apud*, LOPES JR., 2024, P.54).

Ao réu como já dito, a dilação indevida do processo incorre na dificuldade na manutenção de todos os meios de defesa, porém o maior problema enfrentado pelo acusado são os julgamentos prévios feitos pela sociedade, decorrentes de um processo criminal ou de medidas que cerceiam a sua liberdade, à exemplo das prisões cautelares. Neste caso, um processo que demora demasiadamente pode implicar na manutenção, por um prazo não razoável, de uma prisão cautelar que não se consuma com a condenação por qualquer motivo. Ao fim e ao cabo, teremos um acusado inocente que passou um tempo excessivo preso cautelarmente.

Diante o exposto, caso no transcurso do processo esse princípio e os demais interligados ao processo legal tenham sido negligenciados, a resposta que se obterá não será adequada, de forma que prejudicará as partes envolvidas, havendo insatisfação, decisões equivocadas ou até mesmo a perda da pretensão punitiva, comprometendo-se, assim, a efetividade da prestação jurisdicional.

3. CONFLITO ENTRE COMPETÊNCIAS NA ESFERA PENAL

A efetivação do princípio do juiz natural é de suma importância para o transcurso processual, na medida que, esse princípio assegura à sociedade a garantia de que na eventual prática de uma conduta tipificada no ordenamento jurídico como criminosa terá um julgamento presidido por um terceiro imparcial, dotado de investidura e previamente apontado na forma da lei, a fim de que se evite a instauração de tribunais de exceção.

À luz dos princípios que regem o processo penal, a atribuição correta do juízo competente é de extrema valia, visto que a falta de indicação ou até mesmo o conflito de magistrados competentes, gera a dilação indevida do transcurso processual. Sendo necessária

a intervenção superior para indicação ou solução do conflito, gerando a possibilidade real de descumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Assim sendo, este capítulo está subdividido em duas partes, de maneira que a primeira parte aborda a definição do conceito de competência e as formas de fixação do magistrado competente. Posteriormente na parte dois do capítulo, é feita a discussão sobre eventuais conflitos de competências entre magistrados e quais são as formas de solução dos mesmos.

3.1 COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL

Ao Estado está atribuído constitucionalmente o poder/dever de definição sobre o direito, isto é, a chamada jurisdição, que deriva do latim “juris dicere”. Estando o direito processual penal atrelado ao princípio da necessidade, não são admitidas hipóteses de atribuição de uma pena a alguém por um crime cometido, sem que seja através da via processual. “O direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal, ou seja, não se efetiva senão pela via processual.” (LOPES JR., 2024, p.1). Isto posto, a jurisdição amplia o seu conceito de “poder-dever”, para se tornar um princípio constitucional, de que todo cidadão tem o direito de ser julgado por um juiz natural competente.

o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental, e não apenas como um poder-dever do Estado. (LOPES JR., 2024, p.277)

A eficácia da jurisdição se dá através da sua delimitação, feita por meio da distribuição de competências, relacionada diretamente ao princípio do juiz natural. É a partir dela que se determina o poder de exercício do magistrado. “A competência é um conjunto de regras que asseguram a eficácia da garantia da jurisdição e, especialmente, do juiz natural. Delimitando a jurisdição, condiciona seu exercício” (LOPES JR., 2024, p.282).

A determinação do juízo competente deve ser feita de forma adequada, observando os critérios de competência absoluta e de competência relativa, sendo os dois distinguidos através da possibilidade de prorrogação ou não da competência.

À luz do critério relativo, a doutrina em sua maioria entende que há a possibilidade da prorrogação de competência, desde que não seja alegado por uma das partes a exceção de incompetência, na fase de defesa prévia, antes do acolhimento da denúncia, sob pena de preclusão: “deve ser arguida pelo réu no primeiro momento em que falar no processo, sob

pena de preclusão e prorrogação da competência do juiz (*prorrogatio fori*)” (LOPES JR. 2024, p.282).

Previsto no Art. 70 do CPP⁵, o critério territorial é o único em que há a possibilidade da prorrogação de competência a um juiz. Para ficar mais claro, imaginemos a seguinte hipótese, um crime de ameaça (Brasil. 1940, Art. 147 CP)⁶, ocorre nas extremidades dos municípios de Leopoldina e Cataguases, tendo a consumação do fato neste último. Após a apuração, foi instaurado o processo na comarca de Leopoldina, mesmo estando contrário a regra, haja vista que, a competência seria em regra do juízo onde se consumou o fato, ou seja, Cataguases. Caso nenhuma das partes se manifeste na fase inicial, cabe ao juiz da comarca de Leopoldina o poder de apreciação do mérito, a fim de zelar pelo transcurso processual célere.

Por outro lado, os critérios de fixação da competência, como os casos de fixação por matéria e pela pessoa, são de competência absoluta, não sendo admitidas prorrogações do foro competente. Nestas hipóteses, caso o juiz entenda ser incompetente para o julgamento do mérito, deverá o mesmo, em qualquer momento da fase processual, ainda que não haja qualquer manifestação das partes, declinar sua competência. Ressalte-se que a violação de critérios absolutos de fixação de competência acarreta como consequência a nulidade absoluta do processo.

Logo, a violação das regras de competência para matéria e pessoa, por ser absoluta, não se convalida jamais (não há preclusão ou prorrogação de competência) e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz ou tribunal, em qualquer fase do processo. (LOPES JR., 2024, p.282)

Dentro do critério de fixação de competência absoluta, temos também as atribuições constitucionais ligadas ao Tribunal do Júri, previsto no vasto rol do Art. 5º da Constituição de 1988. Referente ao supramencionado Tribunal, é atribuída a competência para julgamento de crimes dolosos contra vida, não havendo em hipótese alguma a destituição do tribunal em face de qualquer outra justiça especial, visto que este está previsto constitucionalmente. As hipóteses de crimes dolosos contra vida estão previstas nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, tendo o júri competência para julgá-los tanto quanto aos fatos consumados, quanto aos tentados.

O tribunal poderá ser instaurado tanto na justiça comum (Estadual ou Federal), quanto na justiça militar, sendo presidido por um juiz togado, contudo a apreciação do mérito será

⁵ “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução” (Brasil. 1941, CPP, Art. 70).

⁶ “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”(Brasil. 1940, CP, Art. 147).

feita por um colegiado formado por sete cidadãos escolhidos conforme as regras do CPP.

A respeito do critério de fixação de competência em razão da pessoa julgada, mencionado anteriormente, também conhecido como foro por prerrogativa de função, é mais um dos critérios absolutos, onde não se admite prorrogação da competência. Esta regra está atrelada à função exercida pela pessoa e não ao indivíduo em si, haja vista que a Constituição veda todo tipo de distinção, exceto aquelas que tem como finalidade proporcionar condições melhores, a bem dizer, mais adequadas aos que delas necessitem.

Após o entendimento do exercício de fixação da competência em razão da pessoa, adentramos na determinação da competência através da análise da matéria discutida. Inicialmente deve-se observar se a matéria julgada não está relacionada às justiças especiais, sendo estas a Justiça Militar e Justiça Eleitoral. Observada a matéria julgada e restando confirmado que não há ligação com as justiças especiais, ficará a encargo da Justiça Comum apreciar e decidir sobre o fato.

Ademais, dentro dos órgãos jurisdicionais de natureza restrita, temos a Justiça Militar Federal que, conforme o art. 124 da Constituição Federal ⁷, julga os crimes militares conforme a lei, podendo estar previstos tanto no Código Penal Militar, quanto na legislação penal comum, em situações que forem praticadas de forma específica. No geral, a Justiça Militar da União, julga os crimes de interesse federal praticados por militares das forças armadas.

Todavia, haja vista que a Justiça Militar versa sobre crimes em razão da matéria, há hipóteses de julgamento de crimes cometidos por civil, em razão do interesse militar, como o crime de invasão de território militar. Contudo, caso o civil tenha cometido crimes conexos com o crime militar haverá a separação dos processos, devendo somente o crime de Natureza militar ser julgado pelo Magistrado Militar e o crime comum julgado pela justiça competente.

Ainda a respeito da Justiça Militar Estadual, a sua criação está prevista conforme o disposto no art. 125, § 3º da Constituição Federal ⁸, através de uma proposta feita pelo Tribunal de Justiça, sendo criada por meio de uma lei estadual. Vale ressaltar que o referido neste artigo, limita a criação dessa justiça apenas a estados que contarem no mínimo vinte mil oficiais efetivos.

⁷ “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (Brasil. 1988, CF, Art. 124).

⁸ “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes” (Brasil. 1988, CF, Art. 125).

Também compete à Justiça Militar Estadual, julgar crimes cometidos por agentes do estado em exercício, diferente da Justiça Militar Federal não há a possibilidade de julgamento de civis, sendo os crimes praticados por esses julgados na justiça comum. É importante destacar que, ao contrário da competência Militar Federal que tem plenos poderes para julgar um crime doloso contra vida de um civil cometido por militar, a Justiça Castrense Estadual não tem competência para julgar crimes dessa natureza cometidos por oficiais do estado, ficando a apreciação do fato a encargo da justiça comum, através do Tribunal do Júri.

Quando a matéria do crime julgado não for de interesse da Justiça Militar da União ou do Estado, deverá então ser analisada se há relação com a competência da Justiça Eleitoral. No que se refere à Justiça Eleitoral, é preciso evidenciar que essa, está determinada nos artigos 118 a 121 da Constituição Federal de 1988. É formada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que determina e julga as eleições no país, o Tribunal Regional Eleitoral, este que fiscaliza as eleições estaduais, e as juntas eleitorais, que ficam por parte da executiva municipal.

Os crimes eleitorais são aqueles que atingem o âmbito eleitoral, no qual de alguma forma prejudique o regular andamento das eleições e manutenção da mesma, tal como a compra de votos e a boca de urna. Estes crimes, por exemplo, serão julgados pela Justiça Eleitoral, que possui competência para julgar os crimes mais restritos relacionados às eleições.

Em detrimento das esferas especiais citadas anteriormente, temos a atuação da justiça comum, iniciando pela Justiça Federal. Conceituada na Constituição de 1988, por meio do art. 109, incorre a competência desta quanto aos crimes relacionados a bens e serviços de interesse da União, autarquias ou empresas públicas federais. A definição da competência da justiça federal deve ser feita de forma cuidadosa, isso porque, a interpretação do interesse da União é bastante complexa, devendo ser respeitado o disposto na Carta Magna a fim de que o princípio do juiz natural não seja comprometido.

Por fim, chegamos na última esfera, a mais residual, que é Justiça Comum Estadual, sua definição está expressa na Constituição de 1988, que indica a responsabilidade à Constituição Estadual para definição da competência dos Tribunais, ficando a organização judiciária a encargo do Tribunal de Justiça. Essa justiça como dito anteriormente, aprecia e julga os crimes comuns, que são maioria no ordenamento jurídico.

Após o entendimento sobre os critérios de fixação do juízo competente, o subcapítulo seguinte faz um estudo dos eventuais conflitos de competências e de que forma o ordenamento jurídico conduz o processo a fim de promover a solução destes conflitos.

3.2 HIPÓTESES DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E FORMAS DE SOLUÇÃO

Anteriormente, abordamos a competência de julgamento nas esferas das Justiças Especiais e da Justiça Comum, destacando as respectivas atribuições quanto ao julgamento de ilícitos. Contudo, poderá ocorrer de se instaurar um conflito para definição do magistrado competente para o julgamento da ação. Nesta situação ocorre o denominado “conflito de competências”, que se instaura quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para julgamento de um certo processo, conforme colocado no art. 114 do CPP⁹.

Conforme disposto no inciso I do supracitado artigo, estão presentes duas formas de conflitos de competência, positiva e negativa. O conflito de competências negativo, ocorre quando dois ou mais magistrados declaram-se incompetentes para o julgamento do processo. A exemplo disso, imaginemos que um juiz ao analisar um processo entende ser é incompetente para apreciação e julgamento do mérito, desta forma, ele declara que deverá ser remetido para outro magistrado. Todavia, após a análise, o segundo juiz entende que a competência para julgamento pertencia ao primeiro magistrado. Assim, para que haja a solução do conflito, cabe ao segundo juiz suscitá-lo, perante ao tribunal superior para que haja a solução da controvérsia, conforme o art. 115 do CPP¹⁰.

Ainda no inciso I, ocorre a hipótese em que dois ou mais magistrados declararam-se igualmente competentes para o julgamento do processo, neste momento ambos os juízes estarão se declarando aptos para julgar no processo. Para que se resolva esse conflito, é instaurado um incidente processual, apresentado de forma escrita e circunstanciada o conflito aparente, que poderá ser realizado pelos próprios juízes, o Ministério Público e pelas partes, o qual será remetido para órgão superior. Em caso de conflito entre magistrados do mesmo Tribunal, será decidido pela 2ª Instância do tribunal que atuam e em caso de tribunais diversos será pelo Tribunal Superior.

⁹ “Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos” (Brasil. 1941, CPP, Art. 114.).

¹⁰ “O conflito poderá ser suscitado: I - pela parte interessada; II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio; III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa”(Brasil. 1941, CPP Art. 115).

Após a distribuição do feito, o relator poderá, de forma facultativa, determinar que haja a suspensão do andamento processual, posteriormente havendo ou não a suspensão, este solicitará às autoridades em conflito que dentro de um prazo envie as informações referentes ao julgado. Após o acolhimento, análise das informações e a oitiva do Ministério Público, caberá ao relator na sessão seguinte proferir a solução do conflito, exceto se a instrução do feito requerer uma ampla diligência para que seja solucionado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem a competência, segundo o Art. 102, inciso I, alínea “o” da CF/1988, de julgar conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais, incluindo tribunais superiores. O STJ, conforme o Art. 105, inciso I, alínea “d”, também julga conflitos entre tribunais e juízes não vinculados a eles, exceto aqueles que competem ao STF. Além disso, tribunais de justiça especial, como o Superior Tribunal Militar (STM) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), têm a atribuição de processar e julgar conflitos de competência em suas esferas, conforme a Lei 8.457 e o Código Eleitoral.

O artigo 114, inciso II, aborda a unificação de processos em casos de concurso de crimes ou de agentes. Para determinação correta do magistrado competente, é necessário considerar as regras de conexão e continência.

A conexão, conforme o artigo 76 do Código de Processo Penal¹¹, ocorre quando delitos relacionados são julgados juntos. É necessária a prática de mais de um crime; caso contrário, não há conexão. O objetivo da conexão é probatório, pois os delitos estão interligados. “Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação”.(LOPES JR., 2024,p.345).

No inciso I do art. 76 do CPP, a competência por conexão é estabelecida quando crimes são cometidos por mais de uma pessoa ao mesmo tempo ou no mesmo lugar. O inciso II aborda a conexão entre crimes quando um serve para facilitar ou ocultar o outro. O inciso III do artigo 76 do CPP, o mais abrangente, se refere a situações onde a prova de um crime tem impacto sobre o outro, ou onde um crime depende da existência prévia de outro.

A continência, definida no artigo 77 do CPP¹², ocorre quando um crime é cometido

¹¹ “ A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração” (Brasil. 1941, CPP, Art. 76.).

¹² “A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal” (Brasil. 1941, CPP, Art.77.).

por duas ou mais pessoas. Em casos onde um dos agentes possui prerrogativa de função, por exemplo, o processo se divide: o agente com prerrogativa é julgado em seu respectivo tribunal competente, enquanto os outros vão para a justiça comum, fazendo a ressalva em casos que haja o interesse probatório.

A tendência é o desmembramento, admitindo-se – excepcionalmente – a manutenção do corréu sem prerrogativa quando houver interesse probatório, ou seja, quando a separação prejudicar a investigação ou instrução. (LOPES JR., 2024, p. 345)

Evidenciadas as formas de conexão e continência, faz-se análise de como será feita a fixação do magistrado competente. Antes de verificarmos as regras previstas no art. 78 do CPP, devemos fazer a visualização do art. 71 do referido código, que versa sobre a fixação da competência por meio da prevenção. Nessa hipótese, os crimes continuados serão de competência do juiz prevento.

Após o exercício de análise inicial, abordamos o art. 78¹³. No inciso I, fica evidente que ao depararmos com conexão entre dois crimes comuns, sendo um deles crime doloso contra vida, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri, haja vista a sua previsão constitucional. Todavia, há algumas hipóteses de concursos de crimes que necessitam ser separados, como os de competência especial (militar estadual e eleitoral), sendo o tribunal do júri presidido pela justiça comum e o de competência especial pela sua respectiva jurisdição. Não sendo um dos crimes de competência do Tribunal do Júri, por serem de caráter especial haverá a prevalência das justiças militar e eleitoral em casos conexão ou continência, conforme exposto no inciso IV.

Afastada a competência das justiças especiais, entraremos na competência das justiças comuns, havendo a presença de um dos crimes que tenha interesse federal, em função disso prevalecerá sobre a justiça estadual, conforme o inciso III. Contudo, deve observar se um dos agentes não possui foro por prerrogativa de função, haja vista que esta hipótese pode acarretar a mudança do juiz competente devido a conexão, ou até mesmo em virtude do tribunal do júri poderá ser feito desmembramento do processo. “Há que se considerar aqui a problemática em

¹³ “Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; II – no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderar a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta” (Brasil. 1941, CPP, Art. 78.).

torno da competência do Tribunal do Júri e também a tendência jurisprudencial de cisão (já explicada)” (LOPES JR., 2024, p. 347).

Por fim, entramos no inciso II, que determina a junção dos processos em casos de crimes da mesma categoria, em geral de competência da justiça comum estadual. Desta forma, fixará o juiz competente no local em que ocorrer a infração mais grave, caso os crimes conexos tiverem a mesma gravidade, prevalecerá a competência no lugar em que for praticado o maior número de infrações, e se porventura ocorra um novo empate no critério, estabelecerá a competência ao juiz prevento.

Vale destacar que se houver sido praticados crimes conexos em mais de duas cidades, e de forma equivocada em cada uma delas tiver sido instaurado um processo em virtude do fato praticado lá, deverá o juiz competente prevalente avocar os demais processos a fim de cumprir a regra do julgamento simultâneo. Todavia, caso um desses processos já tenha tido provimento decisório, não será feita a conexão deste, conforme o destacado na súmula 235 do STJ ¹⁴.

Pelo exposto, a indefinição quanto ao juízo competente, decorrente de conflitos de competências, importa em sérios problemas para o andamento do processo. Os mecanismos utilizados para solução desses conflitos tendem a prolongar a fase de instrução criminal, o que compromete o princípio da duração razoável do processo. Em especial nos conflitos negativos de competência é fundamental que o magistrado competente seja instituído de forma célere, a fim de que o processo retome o quanto antes e assim encontre a decisão do mérito em um prazo razoável.

4. CONSEQUÊNCIAS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS

Ao longo do estudo, vimos que todo indivíduo ao cometer uma prática delitiva tem o direito de ser processado e julgado por um juiz imparcial competente, assegurando-lhe todos os meios lícitos possíveis de defesa, além da apreciação e julgamento do mérito em um prazo razoável. Contudo, frente a um conflito de competências, esses princípios são colocados em risco, devido a indefinição do magistrado competente, sendo necessária a intervenção dos órgãos superiores a fim de promover a solução do conflito.

¹⁴ “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 235 STJ).

Esta solução pode ser dada de forma simples, quando o conflito em questão for de matéria anteriormente julgada, podendo o relator proferir uma decisão monocrática, embasada em jurisprudências. Todavia, caso o conflito discutido seja de natureza incomum, deverá o tribunal fazer uma análise minuciosa dos fatos e no ordenamento jurídico, o que acarretará na dilação do processo. Para que possamos compreender os efeitos da extensão processual em razão dos conflitos de competência, abordamos na primeira parte do capítulo, o ocorrido na Fazenda Brasil Verde. Na segunda parte, trazemos outros casos de conflitos de competências, assim como apontamento de formas mais eficazes para solução destes conflitos.

4.1 EXEMPLO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS: CASO FAZENDA BRASIL VERDE

O caso Fazenda Brasil Verde é um dos exemplos de como o conflito de competências negativo é prejudicial ao princípio do devido processo legal, sobretudo à duração razoável do processo, o que tornou, inclusive, necessária a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de promover a justiça, dever constitucional do Estado. O núcleo do caso baseia-se em trabalhadores das regiões norte e nordeste, que em busca de proporcionar melhores condições aos seus familiares, no fim da década de oitenta rumaram sentido ao Sul do Pará, na cidade de Sapucaia, a fim de exercerem o trabalho agrícola na Fazenda Brasil Verde. Seduzidos pela promessa de uma considerável remuneração e também de custeio de moradia e alimentação, ao chegarem no destino depararam-se com uma situação totalmente adversa ao prometido.

Os trabalhadores enfrentavam condições desumanas. Ao chegarem no alojamento, foram informados de uma dívida relacionada a deslocamento, alimentação e moradia, o que os forçava a cumprir jornadas longas, frequentemente começando antes do amanhecer e terminando após o anoitecer. Além disso, eram vigiados por capatazes e, devido ao extenuante trabalho e à falta de cuidados médicos, muitos adoeciam. Durante anos, mesmo tendo ciência da situação em que os trabalhadores se encontravam, as autoridades pouco fizeram para o cerceamento daqueles ilícitos.

O primeiro ato processual se deu apenas no ano de 1998, quando o Ministério Público ofereceu a Denúncia em desfavor do proprietário da fazenda e a dois de seus subordinados, em virtude dos fatos narrados. Todavia, a Justiça Federal concedeu a suspensão condicional do processo penal contra João Quagliato, ficando apenas a encargo deste, a entrega de cestas

básicas a uma entidade beneficente de Ourinhos (SP). Após um hiato de dois anos, em 2001 o Juiz Federal responsável pela instrução do processo após a análise dos fatos, declarou-se incompetente para o julgamento. Em sua decisão o magistrado considerou o fato de que os crimes em questão não eram de interesse da União, haja vista que não haviam sido cometidos em detrimento de uma entidade ou órgão de proteção de direitos coletivos do trabalho, assim não estando em acordo com o exposto no Art. 109, VI, CF.

Por consequência, o Juiz Federal encaminhou os autos para que fossem apreciados pelo Juiz Estadual, que no primeiro momento entendeu que a análise do entendimento do mérito pertencia a si. Entretanto, após a apreciação, o magistrado da Comarca Xinguara/PA, entendeu-se ser incompetente para tomada de decisão processual. Em um de seus pontos argumentativos, o magistrado apresentou o interesse da União, pois o fato englobaria não só os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, mas todos que eventualmente viessem a se encontrar em situação semelhante, assim expandindo a esfera do direito tutelado, considerando trata-se de crime contra a organização do trabalho, divergindo do juiz federal inicialmente designado para o caso.

Vários trabalhadores se viram, e se verão em situações semelhantes, se não se evidenciar e intensificar a atuação do poder público, no caso, Federal, na repressão de tais condutas. Pesa em tal argumento a inexistência de atribuição a órgãos estaduais para o exame de questões trabalhistas, situações dos trabalhadores e circunstâncias de trabalho (BRASIL, 2007, p. 4).

Em razão disso, foi suscitado pelo Juiz Estadual o conflito de competências perante ao STJ, que somente em 2007 veio apreciar o conflito em questão.

Ademais, o delito de aliciamento de trabalhadores encontra-se sob o Título Dos Crimes contra as Relações de Trabalho. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 109, inciso VI, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais crimes; e o fato descrito na denúncia é daqueles que possuem um espectro de lesividade que escapa da individualização particularizada de lesão trabalhista (BRASIL, 2007, p. 6).

Concluindo que competia ao Juízo Federal de Marabá-PA, o prosseguimento da instrução se daria, neste caso, quase dez (10) anos após a denúncia. Essa decisão, acabou vindo de forma tardia, pois após a devolução dos autos para o magistrado competente, foi identificado que os crimes estavam prescritos, devido ao grande tempo perdido.

Ainda em 2000 havia sido instaurado um outro processo em virtude da fuga de dois trabalhadores que denunciaram as ações já conhecidas pela Justiça, que culminou no resgate de mais de oitenta trabalhadores em condições precárias. Novo processo foi instaurado e assim como no anterior, o juiz federal declarou-se incompetente para julgamento,

remetendo-se assim os autos ao juiz estadual. O resultado deste conflito foi o pior possível, pois a indefinição do magistrado competente não só gerou o risco da perda de provas e informações valiosas para instrução processual, como também acarretou no desaparecimento dos autos. Esse fato ocorreu no momento em que o Juiz Federal declarou-se incompetente e remeteu o processo para Juiz Estadual, todavia esse último não tomou conhecimento, alegando não ter localizado as cópias do processo.

A perda dos autos, representou uma grave violação aos princípios que compõem o devido processo legal, em especial o da duração razoável do processo. Isto porque, como resultado do desaparecimento, houve a necessidade de interrupção do feito, visto que sem os autos não seria possível dar prosseguimento à causa. Bem como, para que o processo retomasse, seria necessária a ação de restauração, o que acarretaria na protelação do pleito. Contudo nada disso foi feito e o processo permaneceu esquecido por anos.

Perante a incerteza da apreciação dos fatos de forma adequada pela justiça brasileira, no ano de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro Pela Justiça e Direito Internacional (Cejil), apresentaram a denúncia sobre o caso Fazenda Brasil Verde, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que após em análise, em 2011 emitiu o Relatório de admissibilidade do Mérito 169/11, no qual responsabilizava o Brasil pela violação de direitos humanos, do direito à integridade física, psíquica e moral e por não coibir a prática da escravidão e da servidão.

Por conseguinte, no ano de 2016, a CIDH ¹⁵ condenou o Estado Brasileiro, pela violação dos direitos daqueles trabalhadores. A condenação resultou em uma série de determinações por parte da CIDH para que fossem executadas pelo Estado Brasileiro, sendo as mais importantes a reabertura do IP 2001.39.01.000270-0 e processos penais ligados aos acontecimentos do ano de 2000, a fim de identificar, processar e, se fosse o caso, punir os responsáveis.

Posteriormente, em 2023, quase trinta e cinco anos após o conhecimento das práticas, a Justiça Federal condenou em primeira instância o proprietário da Fazenda Brasil Verde, em sete anos e seis meses de detenção, pelos crimes cometidos referenciados na Ação Penal do ano de 2000, uma vez considerado o delito um crime imprescritível.

Após um longo período de incertezas, os envolvidos no caso começaram a ser responsabilizados pelos crimes cometidos. No entanto, as marcas da impunidade persistem,

¹⁵CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. 20 de out. 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 21 de set. 2024.

pois muitas vítimas não receberam as reparações devidas, seja por dificuldade de encontrá-las ou porque faleceram antes da conclusão do processo. Assim, o Estado deve prestar atenção à negligência de seus órgãos em relação à lentidão da Justiça, já que foi demonstrado o impacto negativo que essa morosidade pode ter sobre a população. O caso Fazenda Brasil Verde é um exemplo concreto de como a demora na solução de um conflito de competências pode impactar significativamente o processo, prolongando a incerteza e gerando insegurança jurídica. O desaparecimento dos autos poderia ter sido irreversível, todavia, em razão da diversidade de órgãos envolvidos na investigação dos fatos e a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, possibilitou que o processo fosse reconstituído.

4.2 A INSEGURANÇA CAUSADA PELA MOROSIDADE E A BUSCA PELA EFICÁCIA DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIAS

Uma das recentes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 13.964/2019, o chamado pacote anti-crime, trouxe o advento do juiz das garantias. Este tem como principal atribuição a atuação na fase pré-processual a fim de assegurar ao investigado os direitos e garantias tratados no capítulo dois. Como destacado anteriormente, a indefinição do magistrado competente em virtude de um conflito de competências, gera uma grande fragilidade no processo, principalmente na manutenção e proteção de provas devido a inexistência de um juiz.

Desta forma, o uso do juiz das garantias é de grande valia a fim de que se evite a ocorrência de fragilidade no processo de instrução, especialmente nos casos em que são instaurados conflitos de competência negativos, pois deste modo teremos um magistrado responsável pelo zelo do processo, mesmo que ainda não se tenha definido o juízo competente para apreciação e julgamento do processo.

Haja vista que a demora excessiva pode causar a perda de informação, consideremos a hipótese em que o desaparecimento das informações não fossem dos autos do processo conforme o ocorrido no caso Fazenda Brasil Verde, mas em instrumentos probatórios, a exemplo de inquéritos policiais, compostos por provas que deveriam passar pelo contraditório na instrução processual. Situações em que o local de custódia das provas sofreu algum tipo de dano, seja por desastres naturais, a exemplo das chuvas severas, que todos anos causam alagamentos em muitas cidades no Brasil; ou por incidentes em que o estabelecimento

judiciário tenha sido incendiado, além do desaparecimento injustificado de inquéritos policiais, autos ou documentos em geral.

A morosidade causada por um eventual conflito de competências, em especial nos casos de conflito negativo no qual a figura do magistrado competente em primeiro momento não existe, torna-se um aspecto particularmente negativo para a manutenção da cadeia de custódia de provas. Neste sentido, se em meio ao processo, for gerada a dúvida sobre a conservação de algum meio de prova, este ficará comprometido, não sendo possível utilizá-la como instrumento comprobatório em juízo, para que se cumpra o princípio da vedação do uso de provas ilícitas, previsto constitucionalmente¹⁶. Em função disso, mesmo que existam indícios que liguem o réu à autoria de um fato tipificado penalmente, a invalidade das provas decorrente da impossibilidade de exercer o contraditório culminará com a aplicação do princípio da presunção de inocência, tendo como resultado a impunidade.

A fim de que se evite esse tipo de resultado, uma vez instaurado um conflito de competências, é crucial que o órgão superior responsável pela decisão sobre o juízo competente forneça uma resposta rápida, evitando assim atrasos processuais. Alinhado a isso, o princípio da uniformidade das decisões judiciais, é de extrema importância para definição do magistrado competente, através do uso de súmulas e precedentes vinculantes que norteiam os juízes em casos semelhantes, reduzindo a margem de erro na indefinição da competência.

Após a definição da competência, o juiz também deve dar andamento ao processo em um prazo razoável, de modo que o tempo perdido na resolução do conflito não comprometa o princípio da duração razoável do processo. No caso de conflito de competência, é fundamental estabelecer uma regra processual que determine a prioridade na resolução desses conflitos nos tribunais. Isso garantiria que os processos que apresentam disputas sobre a competência judicial fossem tratados com mais agilidade, acelerando sua conclusão. Adicionalmente, na ausência de juízo competente para realizar a instrução, o próprio tribunal precisa avocar esta competência para evitar que eventuais atrasos impliquem no perecimento dos meios de prova e, conseqüentemente, inviabilizem a satisfação da pretensão punitiva.

Por outro lado, em situações de conflitos de competências positivos, é importante que os magistrados tenham a autorização para atribuir cautelarmente a responsabilidade pela colheita e conservação de meios de prova. Essa abordagem visa aproveitar as provas já coletadas, evitando perdas materiais e garantindo que o processo avance de maneira eficaz, neste momento com a possibilidade de participação da defesa, não existiria dano ao direito à

¹⁶ “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL.1988. CF. Art. 5º, LVI)

ampla defesa, uma vez que as provas poderão ser contraditadas. Caso a audiência de instrução seja realizada cautelarmente e gravada, ela poderá ser posteriormente analisada pelo magistrado que irá conduzir o processo, evitando as perdas do depoimento das testemunhas, por exemplo.

Em vista do exposto, um conflito de competência pode trazer graves danos ao processo devido à indefinição do juiz natural. No conflito negativo de competências, especialmente, o surgimento desses danos são exponenciados, em virtude da falta de um magistrado competente responsável pelo resguardo dos autos, somado à demora para resolução desse conflito. Desta forma, a busca por uma solução célere do conflito é essencial, devendo os tribunais apresentarem mecanismos que proporcionem um resultado em um tempo razoável, restabelecendo o processo para que se tenha apreciação e julgamento do mérito de acordo com os princípios constitucionais que conformam o processo justo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo fez análise sobre a efetividade do princípio da razoável duração do processo em virtude de eventuais conflitos de competência. O principal objetivo do estudo foi a compreensão dos princípios conectados ao devido processo legal, externando os problemas causados pelo descumprimento de um deles, a duração razoável do processo em virtude de um conflito de competências. O capítulo dois, aprofundou o debate dos princípios constitucionais do processo, especialmente o devido processo legal e seus corolários. Vimos que todo indivíduo, seja ele brasileiro ou estrangeiro, tem como garantia ser processado e julgado conforme a lei, por um juízo competente dotado de investidura, assegurando-lhe o contraditório e a exploração de todos os meios lícitos de provas, além da presunção de inocência. A decisão do magistrado deve ser proferida de forma proporcional e em um prazo razoável.

Vimos, no capítulo três, que todo magistrado é munido de jurisdição, sendo esta delimitada através das regras de distribuição de competência. Os critérios para tanto, em sua maioria, são de natureza absoluta, não permitindo a prorrogação do foro, sendo a competência relativa apenas em casos de fixação territorial. Também, apresentamos as hipóteses de conflitos de competências, negativo ou positivo, e a forma que são solucionados.

No capítulo quatro, o estudo de caso da Fazenda Brasil Verde demonstrou como a demora na resolução de conflitos de competências, em especial o negativo, é prejudicial ao

processo. A indefinição do magistrado competente, resultou em diversos danos à prestação judicial, a exemplo da perda dos autos, que resultaram na interrupção e atraso do feito e no fim da prescrição dos crimes. Felizmente, de forma tardia esse acúmulo de erros foram corrigidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estabeleceu a reabertura do processo, assim possibilitando que os autores fossem devidamente responsabilizados. Diante dos fatos, fica demonstrado o quão necessário se faz a promulgação da decisão sobre os conflitos de competências em um período razoável, isto porque o atraso no processo gera uma série de vícios que, posteriormente, talvez não possam ser sanados e, assim, prejudicando o escopo do processo, tendo como resultado a impunibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 2024 (texto compilado). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 de ago. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 2024 (texto compilado). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24 de ago. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília: Diário Oficial da União, 2024 (texto compilado) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm?ref=filosofia.arcos.org.br> Acesso em 28 de ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 2024 (texto compilado). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 30 de ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília: Diário Oficial da União, 2024 (texto compilado) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Art. 6º, II, alínea “g”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.457%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201992.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Militar%20da,funcionamento%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares.&text=III%20os%20Conselhos%20de%20Justi%C3%A7a,e%20os%20Ju%C3%ADzes%20DA>

[uditores%20Substitutos](#)>. Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Brasília: Diário Oficial da União, 2024 (texto compilado) Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em 28 de ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Art. 30. Brasília: Diário Oficial da União, 2024 (texto compilado) Disponível em:

<https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13774.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.774%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202018.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.457,funcionamento%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares%E2%80%9D>. Acesso em: 17 de set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência 7040-4** - Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília - DF, 26 de setembro de 1996. Disponível em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 235 STJ**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula235.pdf> Acesso em: 31 de ago. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21ª edição. ed saraiva jur. 2024.p.1.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13ª edição. ed saraiva jur. 2024.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Ed. 50ª. Rio de Janeiro. Ed Forense. 2009. p. 24.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Vítimas de trabalho escravo contra o estado brasileiro: o caso da fazenda brasil verde. **Notícias do TST**, Brasília, online, 2024. Disponível em:

<<https://tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde>> . Acesso em: 21 set. 2024.